



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558867 - SC(2024/0029657-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B
LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
AGRAVADO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
SOC. de ADV : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, § 3º, 1.022, II, e 1.025 do CPC, pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por óbices relacionados aos arts. 56, 57, 63, 85, *caput*, § 14, 337, VII, §§ 1º, 2º, 4º e 8º, 485, VI, § 3º, 502, 503, 508, 927 e 1.026, § 2º, do CPC, aos arts. 421, 422 e 884 do CC e aos arts. 22, § 2º, e 23 da Lei n. 8.906/1994.
2. A controvérsia versa sobre ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, com pedido de arbitramento proporcional aos serviços prestados até a revogação do mandato e honorários da ação. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.885,81.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições quanto à competência territorial, litispendência/continência/coisa julgada, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; (ii) saber se a ação deveria ser extinta por falta de interesse de agir em razão de contrato expresso de remuneração; (iii) saber se há ilegitimidade passiva diante de pagamento contratual e cobrança de honorários sucumbenciais da parte vencida; (iv) saber se é incabível o arbitramento de honorários havendo contrato escrito com cláusula expressa de

remuneração; (v) saber se deve prevalecer a cláusula de eleição do foro de São Paulo/SP por ausência de hipossuficiência; e (vi) saber se há coisa julgada com o Processo n. 0303816-04.2016.8.24.0036.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e afastou omissão, obscuridade ou contradição, conforme parâmetros do art. 1.022 do CPC.

7. A cláusula de eleição de foro é válida, nos termos do art. 63 do CPC, porque não se comprovou hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, nem dificuldade real de acesso à Justiça; reconhecida a validade do foro eleito, ficam prejudicadas as demais questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC, por terem sido enfrentadas as questões necessárias ao deslinde da causa. 2. Validade da cláusula de eleição de foro, nos termos do art. 63 do CPC, ausente prova concreta de hipossuficiência e de dificuldade de acesso à Justiça; demais matérias prejudicadas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º, 1.022 II, 1.025, 1.026 § 2º, 56, 57, 63, 64 § 3º, 85 caput § 14, 337 VII §§ 1º, 2º e 4º, 485 VI, 502, 503, 508 e 927; CC, arts. 421, 422 e 884; Lei n. 8.906/1994, arts. 22 § 2º e 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, segunda seção, julgados em 27/5/2020; STJ, REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo, para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.558.867 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/002965-77

Número de Origem:
50159625520228240036

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B

AGRAVADO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

SOC. de ADV. HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS OBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE
CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIREITO CIVIL - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS OBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE
CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de dezembro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558867 - SC(2024/0029657-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B
LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
AGRAVADO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
SOC. de ADV : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, § 3º, 1.022, II, e 1.025 do CPC, pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por óbices relacionados aos arts. 56, 57, 63, 85, *caput*, § 14, 337, VII, §§ 1º, 2º, 4º e 8º, 485, VI, § 3º, 502, 503, 508, 927 e 1.026, § 2º, do CPC, aos arts. 421, 422 e 884 do CC e aos arts. 22, § 2º, e 23 da Lei n. 8.906/1994.
2. A controvérsia versa sobre ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, com pedido de arbitramento proporcional aos serviços prestados até a revogação do mandato e honorários da ação. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.885,81.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições quanto à competência territorial, litispendência/continência/coisa julgada, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; (ii) saber se a ação deveria ser extinta por falta de interesse de agir em razão de contrato expresso de remuneração; (iii) saber se há ilegitimidade passiva diante de pagamento contratual e cobrança de honorários sucumbenciais da parte vencida; (iv) saber se é incabível o arbitramento de honorários havendo contrato escrito com cláusula expressa de

remuneração; (v) saber se deve prevalecer a cláusula de eleição do foro de São Paulo/SP por ausência de hipossuficiência; e (vi) saber se há coisa julgada com o Processo n. 0303816-04.2016.8.24.0036.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e afastou omissão, obscuridade ou contradição, conforme parâmetros do art. 1.022 do CPC.

7. A cláusula de eleição de foro é válida, nos termos do art. 63 do CPC, porque não se comprovou hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, nem dificuldade real de acesso à Justiça; reconhecida a validade do foro eleito, ficam prejudicadas as demais questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC, por terem sido enfrentadas as questões necessárias ao deslinde da causa. 2. Validade da cláusula de eleição de foro, nos termos do art. 63 do CPC, ausente prova concreta de hipossuficiência e de dificuldade de acesso à Justiça; demais matérias prejudicadas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º, 1.022 II, 1.025, 1.026 § 2º, 56, 57, 63, 64 § 3º, 85 *caput* § 14, 337 VII §§ 1º, 2º e 4º, 485 VI, 502, 503, 508 e 927; CC, arts. 421, 422 e 884; Lei n. 8.906/1994, arts. 22 § 2º e 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, segunda seção, julgados em 27/5/2020; STJ, REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, III, IV, § 3º, 1.022, II e 1.025 do Código de Processo Civil; na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de vulneração dos arts. 56, 57, 63, 85, *caput*, § 14, 337, VII, §§ 1º, 2º, 4º, 8º, 485, VI, § 3º, 502, 503, 508, 927, 1.026, § 2, do Código de Processo Civil, 421, 422, 884 do Código Civil e 23 da Lei n. 8.906/1994; e na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao art. 22, § 2º da Lei n. 8.906/1994, óbices que repercutem sobre a alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.213):

CIVIL - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATANTE - CLÁUSULA AD EXITUM - PROVA DO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - INOCORRÊNCIA - CPC, ART. 373, INC. II - ÔNUS DO RÉU - ARBITRAMENTO - POSSIBILIDADE

1 Presentes os requisitos autorizadores do pedido inicial, incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, inc. II).

2 Demonstrada a contratação de advogado cuja remuneração estava condicionada ao êxito na demanda, não comprovado pela parte ré o efetivo pagamento pelos serviços advocatícios, revela-se cabível o arbitramento da verba honorária de acordo com critérios de fixação devidamente analisados em conformidade com as circunstâncias do caso concreto.

EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS - CPC, ART. 1.026, § 2º - MULTA - INCIDÊNCIA - DESPROVIMENTO

Aplica-se a multa processual disposta no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil à parte que opõe embargos declaratórios absolutamente improcedentes e protelatórios, pretendendo a rediscussão de tese já devidamente afastada na sentença.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.272):

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO

Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo embargante.

A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, II, § 1º, 927, 1022, II, 1.025, 1.026, § 2º, do CPC, por omissões e contradições no acórdão recorrido, como a ausência de manifestação sobre cláusula de atuação nacional que afastaria a hipossuficiência e justificaria a eleição de foro, ao desconsiderar a existência de decisão transitada em julgado sobre os honorários, a contradição na aplicação do art. 85 do CPC ao condenar o contratante ao pagamento das verbas sucumbenciais, e a imposição indevida de multa por litigância de má-fé, em violação do art. 1.026, § 2º, do CPC;

b) 485, VI, do CPC, diante da falta de interesse de agir proveniente da existência de pactuação expressa da prestação de serviços advocatícios e remuneração, não havendo falar em arbitramento de honorários;

c) 85, *caput*, § 14, 485, VI, do CPC, 23 da Lei n. 8.906/1994, 421, 422 e 884 do Código Civil, pelo reconhecimento da legitimidade passiva do Banco recorrente, sem considerar que a parte recorrida já foi remunerada, na forma prevista contratualmente de que os honorários sucumbenciais deveriam ser cobrados diretamente da parte vencida;

d) 22, § 2º, e 23 da Lei n. 8.906/1994, porquanto havendo contrato escrito e válido com cláusulas expressas sobre a remuneração dos serviços advocatícios, é incabível o arbitramento judicial de honorários;

e) 63 do CPC, visto que deve prevalecer a cláusula contratual que elege o foro da Comarca de São Paulo (SP), especialmente diante da ausência de hipossuficiência da parte recorrida;

f) 56, 57 e 337, VII, §§ 1º, 2º, 4º, 502, 503 e 508 do CPC, pois há coisa julgada entre a presente ação e o Processo nº 0303816-04.2016.8.24.0036, ambas com identidade de partes, causa de pedir e pedidos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de outros tribunais pátrios no tocante: à falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita; à ilegitimidade passiva do Banco; ao descabimento de arbitramento de honorários advocatícios quando existente contrato escrito com cláusula expressa sobre remuneração; e à manutenção do foro de eleição previsto no contrato.

Requer o provimento do recurso para declarar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional ou reformá-lo para extinguir a ação por falta de interesse de agir, reconhecer a ilegitimidade passiva e a validade do foro eleito, e afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 2.415-2.492.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou o arbitramento de honorários sucumbenciais proporcionais ao trabalho prestado até a revogação do mandato em processo judicial, com correção e juros, e honorários da presente ação, cujo valor da causa fixado foi de R\$ 20.885,81.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos; a Corte estadual manteve integralmente a sentença.

I - Arts. 489, § 1º, III, IV, § 3º, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissões e contradição no acórdão quanto à competência territorial, litispendência/continência/coisa julgada, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e multa do art. 1.026, § 2º.

O acórdão dos embargos concluiu que os aclaratórios buscavam apenas rediscutir matéria decidida, destacando os parâmetros legais do art. 1.022 e a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois as questões apontadas como omitidas foram devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela ausência de vícios e pela intenção de rediscussão da matéria, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, no caso, mero inconformismo da parte.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 63 do CPC

No recurso especial, parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 63 do Código de Processo Civil ao afastar a cláusula que elegeu com exclusividade a Comarca de São Paulo/SP para dirimir litígios decorrentes do ajuste, ressaltando inexistir hipossuficiência.

Afirma que a eleição resultou do livre arbítrio das partes e não houve prejuízo para o acesso à justiça, devendo prevalecer a segurança jurídica.

Destaca que inexistente qualquer indício de hipossuficiência técnica ou econômica da HASSE, sendo incabível o afastamento de cláusula livremente estipulada entre partes plenamente capazes e dotadas de autonomia contratual.

Requer, por isso, o provimento do recurso para reconhecer a competência do foro contratualmente eleito, sob pena de afronta ao art. 63 do CPC.

O Tribunal de origem rejeitou a arguição de incompetência do juízo, dada a natureza de contrato de adesão com obrigações concentradas na contratada, concluindo pela hipossuficiência da autora frente à instituição financeira para declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro que dificultaria o acesso à Justiça.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 2.207-2.208):

1. Da incompetência do juízo

"Segundo se extrai da documentação carreada ao feito, o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes configura evidente instrumento de adesão, por meio do qual o escritório demandante foi contratado para defender os interesses da instituição financeira demandada.

"Tal circunstância fica clara pelas inúmeras obrigações e responsabilidades impostas à contratada, ao passo que os deveres do contratante se limitam, em síntese, à disponibilização de documentos e à realização de pagamentos dentro dos prazos definidos.

"Além disso, não se pode ignorar que há hipossuficiência da parte autora em relação à parte ré - instituição financeira nacional de grande poder econômico -, particularmente, porque o banco possui meios de se defender e exercer o direito ao contraditório sem qualquer prejuízo, caso o processo permaneça nesta Comarca de Jaraguá do Sul. A remessa dos autos à Comarca de São Paulo, por outro lado, prejudicaria sobremaneira o direito à ampla defesa da parte ativa, que está sediada neste município e não detém a mesma capilaridade da casa bancária.

"É justamente o que tem decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão veja-se:

[...]

"Importante observar, ainda, que os serviços objeto destes autos foram prestados no Estado de Santa Catarina, devendo prevalecer, ao menos por ora, o disposto no art. 53, III, "d", do CPC.

"Destarte, com arrimo na fundamentação supra, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato de prestação de serviço que instrui a presente demanda.

"Via de consequência, rejeito a preliminar alegada e determino que estes autos permaneçam nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, “via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça” (EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1º/6/2020).

Ademais, possui o entendimento de que a disparidade de porte econômico entre as partes, por si só, não configura hipossuficiência capaz de autorizar o afastamento da cláusula contratual de eleição de foro, sobretudo se inexistem elementos que indiquem que sua observância comprometerá a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Nessa linha de intelecção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS E PROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte preconiza que, via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

2. Ademais, a mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.

3. Na espécie, equivocou-se o v. acórdão embargado, pois não fora adequadamente justificado, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da hipossuficiência do aderente.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO (ART. 63 DO CPC). CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA NÃO COMPROVADAS. VALIDADE DA CLÁUSULA. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que manteve o arbitramento de honorários e afastou a cláusula de eleição de foro, fixando a competência do foro do domicílio do escritório de advocacia contratado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação do art. 63 do CPC; (ii) há violação dos arts. 56, 57, 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, 502, 503 e 508 do CPC; (iii) violação do art. 485, VI, do CPC; (iv) há violação dos arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e 421 e 422 do CPC; (v) se há dissídio jurisprudencial.

3. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida quando não demonstradas, de forma concreta, hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, e dificuldade real de acesso ao Poder Judiciário; a mera desigualdade econômica entre as partes não basta para afastá-la.

4. Reconhecida a validade da cláusula de eleição de foro, impõe-se a competência do foro eleito para processar e julgar a demanda, tornando prejudicado o exame das demais questões recursais.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Assim, tendo Tribunal *a quo* afastado a cláusula de eleição de foro com fundamento em mera presunção de vulnerabilidade econômica do escritório de advocacia, sem evidenciar os elementos que, à luz da jurisprudência desta Corte, justificam a mitigação do art. 63 do CPC, inexistindo demonstração de limitação ao acesso à Justiça ou de desequilíbrio contratual específico, impõe-se a observância da força vinculante da cláusula de foro, como manifestação legítima da autonomia privada e da segurança jurídica nas relações empresariais.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para reconhecer como válida a cláusula de eleição de**

foro e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

Ficam prejudicadas as demais questões tratadas no recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0029657-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.558.867 /
SC

Número Origem: 50159625520228240036

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B
AGRAVADO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
SOC. de ADV. : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo, para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.